

que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Abril de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 726/2005. — A firma Serono Portugal, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Stilamin, pó e solvente para solução injectável, 3mg/1ml, concedida em 29 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2250983;

Stilamin, pó e solvente para solução injectável, 0,25 mg/1ml, concedida em 29 de Dezembro de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2251080;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Abril de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 727/2005. — A firma SÍDEFARMA — Sociedade Industrial de Expansão Farmacêutica, S.A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Pluridoxina, comprimido 100 mg, concedida em 7 de Dezembro de 1990, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 4583894, 9769000 e 4583993;

Pluridoxina, pó oral 100 mg, concedida em 7 de Dezembro de 1990, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9768903 e 4584090;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Abril de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 728/2005. — A firma Aventis Pharma, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Cefrom, pó e solvente para solução injectável, 2000 mg/20 ml, concedida em 23 de Abril de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2904084 e 2904183;

Cefrom, pó e solvente para solução injectável, 500 mg/5 ml, concedida em 23 de Abril de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2905289 e 2905388;

Cefrom, pó e solvente para solução injectável, 20 mg/ml, concedida em 23 de Abril de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2904480 e 2904589;

Cefrom, pó e solvente para solução injectável, 1000 mg/10 ml, concedida em 23 de Abril de 1999, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2903680 e 2903789;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Abril de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 729/2005. — Considerando que a sociedade B. Braun Medical, L.ª, com sede social na Estrada do Consiglieri Pedroso, 80, Queluz de Baixo, 2730-053 Barcarena, é detentora da autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, com o registo n.º A014/96, de 3 de Junho, para as instalações sitas na Estrada do Consiglieri Pedroso, 80, Queluz de Baixo, 2730-053 Barcarena;

Considerando que a sociedade B. Braun Medical, L.ª, obteve autorização definitiva para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, e para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos veterinários, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, com o registo n.º A074/H/V/2004, de 14 de Dezembro, para as instalações sitas na Estrada do Consiglieri Pedroso, 80, Queluz de Baixo, 2730-053 Barcarena;

Considerando que, em 15 de Abril de 2005, a sociedade B. Braun Medical, L.ª, informa não ser possível proceder ao envio do original da autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, com o registo n.º A014/96, de 3 de Junho, pelo facto de ter havido extravio da mesma, mais solicitando o cancelamento da declaração da autorização provisória do exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 140.º, n.º 2, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo, delibera revogar a declaração da autorização provisória para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo n.º A014/96, emitida à sociedade B. Braun Medical, L.ª, para as instalações sitas na Estrada do Consiglieri Pedroso, 80, 2730-053 Barcarena, freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, e ordenar a publicação no *Diário da República* da presente deliberação, bem como a notificação a todos os interessados da mesma.

5 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 730/2005. — Considerando que a Farmácia Monteiro, propriedade dos herdeiros do Dr. Júlio Norberto Anciães Monteiro da Cunha Azevedo, por escritura pública de habilitação de herdeiros de 6 de Dezembro de 2000, é detentora do alvará n.º 51 de 2 de Junho de 1932 e atualizado em 17 de Dezembro de 2003, com instalações sitas na Rua do 1.º de Dezembro, 58, Esposende, freguesia de Esposende, concelho de Esposende, distrito de Braga;

Considerando que o Dr. António José de Oliveira Brás Marques solicitou o averbamento na propriedade e direcção técnica da Farmácia Monteiro no passado dia 13 de Maio de 2004, através de escritura de transpasse celebrada em 10 de Maio de 2004;

Considerando que o requerente não apresentou o alvará original da Farmácia Monteiro, emitido em 17 de Dezembro de 2003, afirmando que os anteriores proprietários o terão remetido a este Instituto;

Considerando que, compulsado o processo da Farmácia Monteiro, no mesmo não se encontra o original do alvará n.º 51, nunca tendo sido remetido ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED);

Considerando que as farmácias só podem funcionar mediante alvará emitido pelo INFARMED;

Considerando que a emissão de uma segunda via do alvará n.º 51, o qual se encontra extraviado, não se afigura como sendo a forma mais eficaz e segura de acautelar e assegurar os direitos do requerente, o Dr. António José de Oliveira Brás Marques;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas j) e l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos dos artigos 39.º, 46.º, 48.º, 49.º e 50.º, todos do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e do n.º 1 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, o conselho de administração do INFARMED delibera:

1 — Ordenar o cancelamento do alvará n.º 51, de 2 de Junho de 1932, e atualizado em 16 de Dezembro de 2003, atribuído à Farmácia Monteiro, sita na Rua do 1.º de Dezembro, 58, Esposende, freguesia de Esposende, concelho de Esposende, distrito de Braga, com fundamento no seu extravio, o qual fica, a partir da presente data, cancelado para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, transmissão ou transacção da propriedade da Farmácia.

2 — Ordenar a emissão de novo alvará a atribuir à Farmácia Monteiro, sita na Rua do 1.º de Dezembro, 58, em Esposende, freguesia de Esposende, concelho de Esposende, distrito de Braga, a qual passa

a ser titular do alvará n.º 4804, propriedade do Dr. António José de Oliveira Brás Marques, com efeitos a partir da emissão do mesmo.

Mais delibera que se proceda a publicação no *Diário da República* da presente deliberação.

10 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Despacho n.º 11 633/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março:

1 — São aprovados os seguintes regulamentos de estágio de ingresso nas carreiras do quadro único dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação:

- a*) Regulamento de estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica, constante do anexo I ao presente despacho;
- b*) Regulamento de estágio para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal de informática, constante do anexo II ao presente despacho.

2 — São revogados os seguintes regulamentos de estágio publicados no *Diário da República*:

- a*) Aviso, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1996;
- b*) Aviso n.º 2338/98 (2.ª série), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro 1998.

6 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *Manuel Gameiro*.

ANEXO I

Regulamento de estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao estágio para ingresso nas carreiras técnica superior e técnica do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 2.º

Objectivos

O estágio tem como objectivos a orientação e formação do estagiário com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foi recrutado e a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação.

CAPÍTULO II

Realização do estágio

Artigo 3.º

Natureza e duração

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

Artigo 4.º

Matérias do estágio

O estágio abrange toda a área funcional para a qual o concurso tenha sido aberto.

Artigo 5.º

Organização do estágio

1 — O estágio engloba duas fases:

- a*) Fase de acolhimento e sensibilização;
- b*) Fase teórico-prática.

2 — A fase de acolhimento e sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial do estagiário com os serviços, traduzindo-se num processo de acolhimento que deve abranger o conhecimento das atribuições e da estrutura do Ministério da Educação, das competências e do funcionamento dos serviços, bem como a proporcionar-lhe uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática consiste na efectiva integração do estagiário no serviço onde se encontra colocado e visa:

- a*) Facultar ao estagiário uma visão mais pormenorizada das competências do serviço em que é colocado e sua articulação com os outros serviços;
- b*) Proporcionar ao estagiário os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- c*) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho, de estudo, de investigação e de análise, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes;
- d*) Integrar progressivamente o estagiário nas actividades desenvolvidas pelo serviço;
- e*) Analisar a capacidade de adaptação do estagiário à função.

Artigo 6.º

Orientação do estágio

1 — O orientador de estágio é designado pela entidade que autorizou a abertura do concurso, sob proposta do dirigente máximo do serviço onde o estagiário vai exercer a sua actividade e deve, preferencialmente, pertencer a este serviço.

2 — Ao orientador de estágio compete, nomeadamente:

- a*) Definir o plano de estágio, designadamente quanto às acções de formação, e submetê-lo a aprovação do secretário-geral;
- b*) Fixar em colaboração com o superior hierárquico, no início do estágio e no âmbito da avaliação de desempenho (SIA-DAP), os objectivos a atingir e proceder, no termo do período de estágio, à respectiva avaliação, utilizando para o efeito a ficha correspondente ao grupo de pessoal técnico superior e técnico;
- c*) Acompanhar o desenvolvimento do estágio e a evolução do estagiário, atribuindo-lhe gradativamente tarefas de maior dificuldade e responsabilidade e orientando-o na respectiva execução;
- d*) Avaliar o resultado dos conhecimentos adquiridos nas acções de formação, através da sua aplicação no exercício das funções cometidas ao estagiário;
- e*) Facultar ao júri de estágio todos os elementos necessários à avaliação e classificação final do estágio.

Artigo 7.º

Plano de estágio

O estágio obedece ao plano a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior e dele deve constar:

- a*) Nome do estagiário;
- b*) Formação académica;
- c*) Serviço ou serviços onde o estágio se realiza;
- d*) Área/função a que o estagiário é afecto;
- e*) Acções de formação previstas no âmbito das fases de sensibilização e teórico-prática;
- f*) Nome do orientador de estágio;
- g*) Datas do início e do fim do estágio.

CAPÍTULO III

Avaliação, classificação final e provimento

Artigo 8.º

Júri de estágio

1 — O júri de estágio é o júri do respectivo concurso, podendo, no entanto, o mesmo vir a ser alterado, por razões ponderosas, por despacho da entidade que autorizou a abertura do concurso.